



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.004614/2008-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-000.390 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2019  
**Recorrente** FAYEZ MEHANNA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

RECIBOS E DECLARAÇÕES MÉDICAS. AUSÊNCIA DE DEMAIS PROVAS.

O conjunto probatório, destinado ao convencimento da Administração Fiscal, deve ser analisada objetivamente e sem olvidar as particularidades do fato gerador subjacente, razão pela qual meros recibos e declarações, ainda que datados e assinados, sem demonstração inequívoca de transferência de patrimônio, não possui aptidão suficiente de prova hábil e idônea apta a comprovar desembolsos dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar as glosas sobre as despesas médicas declaradas, no valor total de R\$ 22.550,00.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente Substituta e Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

## **Relatório**

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.**

Notificação de lançamento levada a efeito pela Administração Fiscal às fls. 2-7, em que foi lançado, em face da contribuinte supramencionada, crédito tributário no valor de R\$

21.138,43, por dedução indevida com despesas médicas e com dependentes, relativamente ao imposto de renda de pessoa física no ano-calendário de 2003.

À quantia total já incide multa de ofício, no importe de 75% e no valor de R\$ 6.184,74, e juros de mora calculados em R\$ 5.237,36.

Foi apresentada impugnação à notificação de lançamento, pessoalmente e às fls. 14-27, onde, preliminarmente, aduziu nulidade do auto de infração por ausência de direito de defesa e por inobservância da forma prescrita em lei; e, no mérito, sustentou, em síntese, que as declarações e recibos juntados, de lavra de profissionais da ciência médica, provam a regularidade das deduções inscritas na declaração de ajuste anual. Documentos às fls. 28-41.

Nesse interstício, ainda, a contribuinte juntou outras provas (fls. 44-53), em atendimento a termo de intimação fiscal (fl. 43).

Sobreveio acórdão de primeira instância, que julgou, por unanimidade, pela manutenção integral do crédito tributário lançado, conforme fundamentação às fls. 59-66.

Continuando, a contribuinte interpôs o competente recurso voluntário (fls. 70-105), em que, também pessoalmente, alegou as mesmas razões levantadas em sede de impugnação. Não juntou outras provas.

Autos, por fim, remetidos a esta colenda Seção de Julgamento, para decisão colegiada (fl. 107), com as homenagens e cautelas de estilo.

É o relato do essencial.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.**

Conheço do recurso interposto, haja vista que a contribuinte foi cientificada da decisão combatida em 29/6/2010 (fl. 65), e formalizou seu inconformismo em 15/7/2010, sendo, portanto, tempestivo e preenchido das demais formalidades legais.

Em questões preliminares, a contribuinte alegou nulidade da notificação de lançamento por ausência de direito de defesa e falta de indicação dos dispositivos legais infringidos, o que não merece prosperar.

A contribuinte exerceu o direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando impugnação à notificação (fls. 14-27) e, nesta fase processual, recurso contra a decisão de primeira instância (fls. 70-105), sendo, portanto, mera retórica, destituída de fundamento mínimo, essa alegação.

De se notar, ainda, que todas as razões sustentadas pela contribuinte na impugnação foram rebatidas, fundamentadamente, pelo acórdão de primeira instância, concluindo, portanto, que a Administração Fiscal observou o contraditório tanto em seu aspecto formal (conferindo prazo para o exercício de direito de defesa) quanto na vertente substancial, eis que todos os argumentos foram utilizados para formar a convicção da autoridade julgadora.

Nada obstante, a contribuinte participou, também, dos atos preparatórios ao lançamento do crédito tributário, ao se manifestar após ciência dos termos de intimação fiscal, conforme fls. 44 e 55.

Refuto, de igual modo, a alegação de ausência de fundamentação legal na notificação de lançamento, eis que, mediante simples verificação das fls. 2-7, percebe-se que houve observância irrestrita aos incisos I a IV do art. 11 do Decreto 7.235/1972.

No mérito, a pretensão não merece prosperar.

Como asseverado pelo acórdão de primeira instância, declarações e recibos firmados por profissionais médicos, ainda que datados e assinados, não possuem força probante suficiente para afastar as glosas consignadas por deduções indevidas de despesas dessa natureza.

Tais documentos somente possuem o condão de provar o alegado quando colacionadas com extratos bancários ou cópias de cheques que comprovem, além da dúvida razoável, os desembolsos por tratamento médico — porque apenas dessa forma é possível demonstrar a efetiva despesa experimentada.

Nesse particular, mesmo a autora tendo informado, à fl. 55, que utilizou cheques bancários para pagar certos tratamentos médicos, não apresentou, tanto em impugnação quanto em recurso, qualquer espelho desses títulos, razão pela qual o acórdão de primeira instância se impõe.

Assim, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-000.390 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10935.004614/2008-39